

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ponte Serrada, SC, 11 de Novembro de 2019.

Ilmo Senhor Pregoeiro,
Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º97/2019 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 71/2019.

TRANSPORTE CASTILHO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.06.211.727/0001-02, com sede na Rua Paraná, s/n, Bairro Baia Alta, na cidade de Ponte Serrada, SC, CEP: 89.683-000, telefone (49) 3435-1256, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supragrafado, a recorrente veio dele participar, tendo sido inabilitada com relação aos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13, em razão da documentação exigida e não apresentada.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com os ditames do Edital e as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.


Lucas Moretto
Setor Compras e Licitação
RECEBIDO 11-11-19

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Edital, dos quais o recorrente também participou, as exigências são pertinentes, de suma importância e indispensáveis, tanto para a segurança dos usuários (alunos) quanto para a administração municipal. Entretanto, o mesmo não se pode dizer com relação aos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13, posto que, segundo as descrições, são veículos destinados para socorro de transporte escolar e para viagens de estudo. Explicamos.

Nesses casos, considerada a realidade dos municípios e das empresas estabelecidas na região, não é razoável exigir-se a nomeação dos veículos, dos motoristas e demais requisitos exigidos, pois não pode financeira e economicamente, o licitante, deixar à disposição veículos e motoristas para casos eventuais como os descritos nos referidos itens. Sem dúvida, a estrutura do(s) licitante(s), restaria comprometida, por tratar-se de situações esporádicas e imprevisíveis.

Pode-se, então, considerar duas situações, sem, contudo desrespeitar a autonomia do ente público:

1) Tendo o licitante vencido o certame em determinada **linha regular de transporte escolar**, por certo, caso ocorra problema no veículo destinado para tal mister, deverá o contratado dispor de veículo reserva, independentemente de exigência da municipalidade nesse sentido, sob pena de responder por eventual omissão. Presume-se, sem maior esforço, que a responsabilidade pela substituição do veículo indicado para o transporte escolar, em linhas regulares, em caso de quaisquer problemas, será, independente de previsão editalícia, do prestador de serviço contratado.

2) Superada essa situação, têm-se que os demais veículos destinados a prestar socorro no transporte escolar, conforme dito, visam atender a **eventual** demanda havida com os veículos da municipalidade e, não com àqueles disponibilizados para as linhas regulares. Dessa forma, nos parece razoável entender que os veículos apresentados para as linhas regulares pelo licitante poderão ser utilizados, na condição de “socorro”, caso necessário for, posto que alguns realizarão o transporte matutino, outros, o transporte vespertino. O mesmo vale para os motoristas, no caso da licitante. Portanto, restará viável a utilização desses veículos e/ou motoristas para atender a demanda nominada de “socorro” ou eventuais viagens, dentro de um sistema de rodízio organizado pelo contratado.

Parece justo viabilizar a dinâmica de trabalho do licitante, na forma referida, atentando, sempre, para a possibilidade de punições caso desatendido o objeto da licitação, como mecanismo de controle pela administração.

Salienta-se, ainda, que o recorrente dispõe de mais veículos e motoristas, entretanto, não é viável dispor destes nos termos pretendidos pela municipalidade, sendo que, tal situação é cabível, desde que possibilitada a apresentação da capacidade da empresa, em número de veículos e funcionários capazes de atender as eventualidades previstas nos itens 8/13 do processo licitatório.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para, na discricionariiedade da Administração Pública, somado ao fato de haver apenas um participante no processo licitatório, reconsiderar a decisão administrativa, com base nos argumentos expostos, julgando apta a relação de veículos apresentada para atender a demanda de todos os itens licitados ou, em sendo o entendimento diverso, que seja concedido prazo para a apresentação de relação de veículos e motoristas que poderão ser utilizados para cumprir as eventualidades dos objetos descritos nos itens 8/13 do processo licitatório em epígrafe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Ponte Serrada, SC, 11 de Novembro de 2019.

TRANSPORTES CASTILHO LTDA


TRANSPORTES CASTILHO LTDA

06.211.727/0001-02